RESSARCIMENTO AUTOMOBILÍSTICO : FORO COMPETENTE

ERNESTO TZIRULNIK - ADVOGADO

Desde há muito tempo, vem sendo objeto de divisão pretoriana a discussão acerca do foro competente para apreciar e julgar as ações propostas pelas seguradoras' visando ao ressarcimento das importâncias pagas em virtude dos danos causados nos veículos assegurados, por culpa de terceiros.

São duas as posições em conflito que merecem ser atentadas. Uma admite poder a seguradora ajuizar a ação no foro do seu domicílio ou do local do fato ou, ainda, do domicílio do réu[1]; outra admite apenas o foro do domicílio do réu[2].

A consequência prática imediata desse debate é do interesse do mercado segurador. A possibilidade de se efetuar o ressarcimento no foro do domicílio da seguradora, o facilita demasiadamente e, via de consequência, permite uma melhora no resultado da carteira "automóveis", graças à grande incidência de sinistros, à facilidade técnica de sua regulação e à sensível satisfação gerada pelo ato indenitário. Ao contrário, a segunda posição, impedindo a propositura da ação no domicílio da seguradora, produz o efeito de dificultar ou, até, impossibilitar a prática do ressarcimento, uma vez que torna necessária a realização de viagens que consomem tempo e dinheiro mais preciosos, em regra, do que o produto a que se referem, além de gerarem insegurança e dificuldades aos advogados, elevando a probabilidade de um mau resultado (improcedência, execução frustrada etc.) a menos que se proceda à não menos complicada descentralização territorial dos serviços jurídicos da Companhia.

Também importa ao mercado segurador efeito colateral desta última posição o qual atinge, negativamente, a sub-rogação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 100, parágrafo único, estabelece que *"nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato"*.

Trata-se de uma norma de fácil compreensão. Refere-se a ações reparatórias cujas causas de pedir forem ou o *delito* ou o *acidente automobilístico*, outorgando competência, para apreciá-las e julgá-las, ao foro do lugar onde estiver domiciliado o *autor* ou onde foi praticado o delito ou ocorreu o acidente automobilístico, conforme o caso.

Reside na interpretação dessa norma a discussão de que nos ocupamos. Alguns entendem que só concorrerá o lugar do domicílio do autor para a fixação do foro competente, quando a ação for exercitada pela vítima dos danos. Esta conclusão implica em desconsiderar-se a terminologia empregada pelo legislador, posto que entre a sua intenção e a sua pena houve desarmonia. Teria desejado o legislador proteger o interesse das vítimas do delito ou do acidente automobilístico. Mas não só. Teria o legislador também decidido excluir desse benefício todos aqueles que, de algum modo, pudessem vir a ser os titulares do direito à ação reparatória, em substituição à vítima, v.g., *"o terceiro interessado, que pagou a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte"*. Em miúdos, teria o legislador trocado o vocábulo *vítima* por *autor*, equivocadamente, quando não queria dizer *autor* por implicar em um significado cuja amplitude desejava evitar !

Essa "*exegese*" é autofágica: ao mesmo tempo que se serve da apologia à " *mens legislatoris* " para entronizá-la, assevera que o legislador não soube se expressar e confundiu a amplitude de um vocábulo dos mais corriqueiros e conhecidos na constelação da técnica jurídica, o vocábulo *autor*. Ora, erro tão primário não se pode presumir fosse cometido por alguém cuja cultura e técnica permitiram escrevesse as regras a serem seguidas por toda a sociedade.

De qualquer modo, "*ao concatenar argumentos contra as sobrevivências de preconceitos e credos vetustos* "[3], já advertia CARLOS MAXIMILIANO que a busca da volição ou da idéia contida na lei "*arrasta o intérprete a um terreno movediço, pondo-o em risco de tresmalhar-se em inundações subjetivas*".[4]

Não se compreende o apego à "*mens legislatoris*" na hodiernidade, senão para justificar uma jurisprudência sentimental como a do bom juiz MANAUD que na defesa dos fracos e carentes e no ataque aos ricos e poderosos, variava da mais pura clemência à mais raivosa severidade, valendo sempre a postergação da lei.

Retornemos, então, à análise do sentido imanente do texto. Inobstante havermos proposto ser de fácil compreensão, não desposamos o brocardo "*in claris cessat interpretatio*". Nos orienta o ensinamento de CELSO[5]: "*scire legis non hoc est, verba earum tenere, sed vim ac potestatem* ". Verifiquemos, então, a *força* e o *poder*, isto é, o sentido e o alcance do vocábulo *autor*, dês que inserido no parágrafo único do art. 100, do Cód. de Processo Civil.

Não ignoramos que a norma em tela é resultante de proposição feita pelo senador ACCIOLY FILHO, acolhendo emenda do eminente professor MONIZ DE ARAGÃO, cujo objetivo principal certamente foi defender o interesse das vítimas do delito ou do acidente[6], entretanto, é perfeitamente possível proteger-se o interesse das vítimas e não excluir os efeitos dessa proteção terceiros que, de algum modo, lhe tenham satisfeito o prejuízo. Se qualquer técnico do Direito desejasse proteger apenas o interesse daquelas, utilizaria o vocábulo *vítima* e, se esse mesmo técnico desejasse proteger, também, o interesse de terceiros que lhe tenham satisfeito o prejuízo, empregaria o vocábulo *autor*. Esta é uma conclusão lógica.

O vocábulo *autor*, na dicção do direito processual civil, tem significado bastante claro e preciso: *é aquele que exerce uma ação*. Não logramos encontrá-lo no Código de Processo Civil aplicado em outro sentido ou com maior ou menor amplitude de significado.

Nos léxicos jurídicos temos igual sorte[7].

Os processualistas brasileiros repetem a lição. MOACYR AMARAL SANTOS ensina : "*As partes são, ao menos, duas: autor e réu. O autor, o que age, é aquele que pede a prestação jurisdicional*"[8]; "*Trata-se de conceito meramente formal, que do processo deve ser extraído*"[9]. FREDERIDO MARQUES também doutrina desse modo: "*Aquele que pede a tutela jurisdicional, tem o nome de autor*"[10]. HUMBERTO THEODORO JUNIOR, tratando das partes, ministra: "*A que invoca a tutela jurídica do Estado e toma a posição ativa de instaurar a relação processual recebe a denominação de autor*"[11].

O sentido e o alcance jurídicos da palavra *autor*, na acepção processual, como podemos notar, não oferecem matéria prima à polêmica e mais, repugnam a grosseira "*sinonímia*" com o vocábulo "*vítima*" que alguns logram estabelecer.

Ademais, em sua "Exposição de Motivos" ao projeto de lei do "Código de Processo Civil", o então Ministro da Justiça, Professor ALFREDO BUZAID, ao versar sobre a terminologia do projeto esclareceu-nos que *"esforça-se o projeto por aplicar os princípios da técnica legislativa, um dos quais é o rigor da terminologia na linguagem jurídica"*. Explica que vocábulos como "instância" foram abandonados por serem equívocos e que outros, como "lide", foram utilizados em sentido unívoco, ao contrário do que ocorria com o código revogando[12].

Resta-nos, portanto, analisar o instituto da sub-rogação e o seu reflexo na exegese do art. 100, parágrafo único do C.P.C.

A importância desta análise se deve ao fato de que a maioria dos julgados afastam da incidência da regra sob exame a *"ação regressiva da seguradora"*[13].

O art. 988, do Código Civil dispõe que o pagamento com sub-rogação " *transfere ao novo credor todos os direitos, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida contra o devedor principal e os fiadores*".

A norma fala em credores *novo* e *primitivo*, não em relação obrigacional *nova* e *primitiva*. Isto, porque a relação obrigacional é a mesma, havendo apenas a *substituição* do titular do crédito.

Hodierno e profundo, CAIO MÁRIO após retrocesso histórico para análise crítica dos argumentos com que a doutrina civilista, no direito comparado, explica a sub-rogação, conclui: *"Efetuado, entretanto, o pagamento pelo terceiro, o credor é satisfeito, mas nem por isto desaparece o dever de prestar por parte do devedor. E, se o credor perde o direito de agir contra este, a obrigação de solver continua de pé no sujeito passivo até que efetue a prestação, não em favor do primitivo sujeito ativo da obrigação, mas em benefício do "solvens" que tomou o seu lugar. Se adotarmos outra explicação , admitindo a extinção total da obrigação, com o surgimento para o "solvens" de uma ação de "in rem verso", ou de uma ação de mandato ou de gestão de negócios em favor do terceiro solvente, visando ao seu ressarcimento, teremos dificuldades para explicar a sobrevivência dos privilégios e das garantias da atividade originária, especialmente no caso de sobrevir alteração da situação econômica do devedor rodeado de credores todos anteriores ao pagamento do terceiro; seriam inoponíveis aos demais credores os privilégios constituídos ulteriormente à constituição de seus direitos, mas , como o terceiro "solvens" substitui o credor na mesma relação obrigacional, guarda as mesmas vantagens atribuídas à prestação que negou"*.

Em seguida, preocupado com as consequências de enfoque impreciso da natureza do pagamento com sub-rogação, escreve: *"Se nos inclinarmos para a idéia da transferência, não encontraremos justificativa para o caso em que o "solvens" simplesmente paga e, não obstante a ausência de qualquer declaração do "accipiens", passa a substituí-lo na relação obrigacional. Admitindo, ao revés, que se trata da mesma relação obrigacional anterior, que é exercida pelo terceiro solvente, nenhum óbice há para que se aceite que ele vigore com as mesmas características em relação ao sub-rogatário, as quais são oponíveis aos credores anteriores à sub-rogação"*.

E arremata o eminente jurista: *"Se a etiologia da sub-rogação não encontra unanimidade na doutrina seus efeitos não despertam as mesmas controvérsias: o sub-rogatário fica investido de todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo credor seja contra o devedor principal, seja contra os seus fiadores* (Código Civil, art. 988; Anteprojeto, art. 233, projeto, art. 228). *Opera, pondo o credor sub-rogado na situação do primitivo. E,sendo este titular de direitos contra o devedor e contra seus fiadores e garantes, o sub-rogatário igualmente os tem. Pela mesma razão, o devedor pode opor ao sub-rogatário as exceções pessoais que tinha contra o devedor primitivo"*.[14] (grifos nossos).

Há mais tempo, o imortal CLÓVIS BEVILAQUA ensinou: "*Sub-rogação é a transferência dos direitos do credor para o terceiro que solveu a obrigação ou emprestou o necessário para solvê-la*". "*Em princípio, diz Laurent, o pagamento extingue a obrigação de um modo absoluto, isto é, em relação a todas as pessoas interessadas, e com todos os seus acessórios, fianças, privilégios, hipotecas. Um terceiro efetuando o pagamento, o resultado é o mesmo, a dívida extingue-se; mas o terceiro terá, em relação ao devedor, a ação de "in rem verso", com que possa ressarcir até a concorrência da utilidade, que o devedor fruiu. Em alguns casos, ser-lhe-á lícito usar das ações mais latas, como a de mandato, ou a de gestão de negócios. Qualquer delas, entretanto, não oferece garantias plenas ao terceiro, "maxime", se encontrar com um devedor que reluta em pagar, ou que se acha em dificuldades para fazê-lo. E o intervetor pagante, não agindo por mera oficiosidade, merecia ter seus direitos melhor resguardados. Agindo por mera oficiosidade, sem tomar as cautelas que a prudência aconselha, é natural que acarrete com as consequências de sua imprevidência, mas, em sendo assim, devia cobri-lo a égide do direito. Nasceu dessa necessidade a sub-rogação, pela qual o terceiro se poderá prevalecer do crédito originário e dos direitos do credor, a quem pagou e a quem passa a substituir, investido das mesmas garantias*". (14)

Estas substanciosas lições tem o inestimável mérito de resolver indagações de relevante importância.

Os dois juristas, em épocas distanciadas, demonstraram que a *sub-rogação não significa mera transferência de direito, à semelhança de um endosso cambial, mas verdadeira e completa substituição de personalidades jurídicas numa mesma relação obrigacional.*

Também demonstraram as lições transcritas, em linguagem expressa e direta, que a ação so sub-rogatário contra o devedor não é de "*in rem verso*", ou seja, *regressiva*.

Assim, inobstante as colocações daqueles que interpretam ser a norma do art. 100, parágrafo único do C.P.C. destinada somente à vítima, pela própria natureza jurídica da sub-rogação a mesma norma deve ser aplicada fávoravelmente ao segurador de modo a permitir-lhe optar, para a cobrança judicial de seu crédito, entre o foro de seu domicílio, do local do acidente ou do domicílio do réu. Do contrário, estar-se-á enfraquecendo o instituto da sub-rogação, cuja construção pelo Direito visou justamente o oposto.

Neste sentido, apesar de confundir com a de "in rem verso" a ação indenizatória promovida pela seguradora sub-rogada, encontramos acórdão do Egrégio 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, reconhecendo expressamente que a sub-rogação abrange inclusive o direito ao foro de eleição: "*Seguro - Ação regressiva - Sub-rogação nos direitos da segurada, decorrente do contrato, inclusive o da eleição do foro - Obrigação que deve ser cumprida no Brasil - Preliminar rejeitada* (JTACSP (LEX), 79/53." (cf. nota "1" ; "1-B")

---

(1) COMPETÊNCIA - Acidente de trânsito - Ação regressiva da seguradora contra o causador do dano - Competência do foro do domicílio do autor, ou do local do fato, cabendo a este a opção (art. 100, parágrafo único, do CPC) - Competência relativa - Impossibilidade do juiz declinar a competência de ofício.
TJSP - 3ª Câm. - Ag. Inst. 263.469 - Rel.Des.Young da Costa Manso - , j . 13.10.77

COMPETÊNCIA - Acidente de trânsito - Ação regressiva da seguradora contra o responsável pelo sinistro; sub-rogada nos direitos e ações do segurado, a seguradora tem o mesmo privilégio de foro do segurado - CPC, art. 100, parágrafo único - Competência relativa, que impede o Magistrado de recusá-la " ex officio", devendo a ação prosseguir na vara de origem.
TJSP - Câm. Esp. Confl. Comp. 47-0 - Rel. Carvalho Filho - j. 28.2.80

COMPETÊNCIA - Ação de reparação de danos causados em acidente de veículos - A Seguradora, quando move ação regressiva contra o causador do acidente para receber deste o que despendeu no pagamento à vítima, pode fazê-lo no foro do lugar do fato ou no do seu domicílio.
TJSP - 5ª Câm. Ag. Inst. 235.662 - Rel. Dantas de Freitas - j. 28.6.74

(2) COMPETÊNCIA - Acidente de trânsito - Indenização - Ação regressiva da seguradora contra o causador do dano - Ação não compreendida entre as focalizadas no art. 100 do CPC - Competência do foro do domicílio do réu - Art. 94 do CPC - Recurso não provido.

TJSP - 4ª Câm. - Ag. Inst. 281.127 - rel. Campos Gouvêa - j. 19.4.79
No mesmo sentido: TJSP - 2ª Câm. Civ. - Ag. Inst. 262.658 - Rel. Sylvio do Amaral.

(3) C. Maximiliano in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", prefácio à 1ª Edição, For., 9ª ed., 1975, XII

(4) Ibidem, pág. 29.

(5) Digesto, livro 1, título 3, fragmento 17.

(6) Cf. "Revista de Jurisprudência - Arquivos de Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro", vol. 14, p. 64.

(7) De Plácido e Silva e Leib Soibelman.

(8) "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", Saraiva, 7ª Edição, vol. 1, pág. 344.

(9) Idem, pág. 346.

(10) "Manual de Direito Processual Civil", RT, 1977, vol. 1, pág. 249.

(11) "Processo de Conhecimento", Forense, 1984, pág. 82.

(12) Exposição de Motivos do Projeto do novo C.P.C., item II, nº 6.

(13) Cf. nota "2" supra.

(14) "Instituições de Direito Civil", vol. II, Forense, 1976, pág. 180 e segs.

(15) "Direito das Obrigações", ed. histórica, Editora Rio, 1977, § 39,p.123/124